DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1854/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10037/2014
PROTOCOLO	**:** 1517803
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO	**:** HÉLIO TOSHIITI SATO
VALOR DO CONTRATO	: R$ 79.000,00
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	**:** Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de inexigibilidade do procedimento licitatório de nº 102/2014 que originou o Contrato Administrativo nº 38/2014 para a contratação de show artístico da dupla sertaneja Chico Rey e Paraná, celebrado entre o Município de Vicentina e o empresário Sr. João Lopes da Silva no valor de R$ 79.000,00 (setenta e nove reais).

Na análise processual ANA – 1ª ICE – 14687/2014 concluiu pela regularidade da inexigibilidade da licitação.

No seu parecer o *parquet* de contas, opinou pela irregularidade, entendendo que mesmo para a contratação de artista deveria persistir o procedimento licitatório, entendendo que não foram observados os demais requisitos descritos, *in verbis:*

> De igual sorte, ainda que existente, a inviabilidade de competição não afastaria a necessidade: (i) de que se justificasse o preço praticado, em consonância com o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93; (ii) de que se demonstrasse a exclusividade da representação dos artistas pelo empresário João Lopes da Silva Produções Musicais ME; (iii) de que se comprovasse que os artistas contratados são profissionais, cuja caracterização se dá mediante a prévia inscrição na Delegacia Regional do Trabalho (arts. 1º, 4º e 6º da Lei nº 6.533/78), uma vez que, em regra, a contratação de artistas amadores se dá através de regular licitação; (iv) de que se justificasse a escolha dos artistas, na forma do disposto no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93, o que não se verifica nos presentes autos.

Eis o relatório.

DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE

Em que pese o entendimento do nobre representante do *parquet*, vejo que não há ilegalidade no procedimento de inexigibilidade.

Ao aprumar os autos em si, constato que todos os requisitos encetados no art. 25, III da Lei Licitatória foram devidamente preenchidos.

Ao contrário do aduzido pelo eminente procurador de Contas, a dupla Chico Rey e Paraná na época, eram artistas consagrados tanto pela crítica especializada como também pela opinião pública, ou seja, de renome Nacional, com várias músicas gravadas.

Nesse sentido o valor pago pelo show, já incluído cachê e todas as despesas de hospedagem e alimentação no valor global de R$ 79.000,00, fl. 15, não era abusivo e sim razoável, dentro do parâmetro Nacional.

Para tanto, basta pesquisar nos vários sítios disponibilizados e verificar que o valor era um dos menores da média nacional. A título de exemplo pesquisando na *revista.cifras.com.br/notícia/caches-de-grandes-artistas-brasileiro-diminuem-em-2015;-veja-lista_11260*, onde assim apontam:

- Ivete Sangalo
Em 2014: R$ 400 mil
Em 2015: R$ 300 mil
Redução de 25%

- Claudia Leitte
Em 2014: R$ 280 mil
Em 2015: R$ 150 mil
Redução de 46,4%

- Thiaguinho
Em 2014: R$ 150 mil
Em 2015: R$ 80 mil
Redução de 46,6%

- Anitta
Em 2014: R$ 100 mil
Em 2015: R$ 70 mil
Redução de 30%

- Jorge & Mateus
Em 2014: R$ 500 mil
Em 2015: R$ 400 mil
Redução de 20%

Repiso, dentro da média de mercado em nosso País, obedecendo o valor justo e razoável.

Concernente à suposta ausência de exclusividade do empresário dos artistas, sustentado no parecer ministerial, vejo de igual forma que não deve prevalecer, vez que ao analisar o teor da microfilmagem do contrato de representação artística, fls. 17/20, lá consta tanto no seu preâmbulo como na várias cláusulas a sua condição de empresário exclusivo, o que estaria suprido.

Eis o meu entendimento.

DA PARTE DISPOSITIVA

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª ICE, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a legalidade** do procedimento de inexigibilidade da licitação nº. 102/2014 e por consequência do Contrato Administrativo nº 38/2014 ;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2018.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

abf